



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 -
Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5012130-49.2022.8.21.0019/RS

REQUERENTE: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA., ajuizou requerimento de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO/ACORDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Expedida ordem de emenda à inicial, nos termos do **evento 18, DESPADEC1**, manifestou-se nos autos a requerente, no **evento 28, PET1** prestando esclarecimentos, acostando documentos, pelos quais pretendeu o cumprimento da ordem de emenda e requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da justiça ou, alternativamente, o pagamento das custas ao final.

É o breve relato.

A petição e documentos apresentados pela requerente atendem apenas parcialmente a determinação de emenda à inicial e não preenchem integralmente os pressupostos mínimos necessários para o recebimento do pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial.

No entanto, tenho que ainda não é o caso de indeferimento da inicial ou cancelamento de sua distribuição pela ausência de recolhimento das custas inaugurais, ao menos nessa quadra do feito, merecendo a postulante nova oportunidade de complementar o pedido, o que não implica no reconhecimento da viabilidade da recuperação extrajudicial na forma pretendida, circunstância que somente poderá ser examinada após atendidas, na íntegra, todas as determinações, a fim de viabilizar o exame da possibilidade jurídica da pretensão esposada.

Ao primeiro exame, tenho que a ausência do completo atendimento da ordem de emenda da inicial decorre da incompreensão pela autora das características, dos pressupostos de fato e de direito e, também, do procedimento de uma Recuperação Extrajudicial, posto que

trata o processo estrutural, destinado a solver questão múltipla e complexa, como o simples somatório de acordos individuais, sem apresentar o efetivo e detalhado plano de como se propõe ao cumprimento das obrigações reconhecidas nos acordos individuais e de que modo pretende o soerguimento do empreendimento.

Sinal disso é que, na própria petição de emenda à inicial, quando justifica sua opção pela Recuperação Extrajudicial em detrimento à Autofalência, sob fundamento na iminência da regulamentação do mercado de criptomoedas no Brasil, renova os termos da inicial e afirma que sua pretensão é a ***Homologação do Acordo de Transação representado pela propositura desta Recuperação Extrajudicial.***

Transcrevo o trecho extraído da petição de emenda, encartada no **evento 28, PET1:**

Por todas estas razões factuais que apontam para uma possível tendência no tocante à regulamentação do mercado de criptoativos, a empresa Ideal Consultoria em Mercados Digitais Ltda. entendeu ser mais favorável a efetivação do pleito relacionado à Homologação do Acordo de Transação representado pela propositura desta Recuperação Extrajudicial do que propriamente dar ensejo ao requerimento visando a sua Autofalência, haja vista, primeiro, pela sua confiança na regulamentação da atividade e na possibilidade e desejo de continuidade do desenvolvimento de suas atividades e, por fim, em segundo por uma série de consequências negativas decorrentes do deferimento do instituto da falência, tanto no que tange à própria empresa, quanto no que pertine aos seus respectivos sócios.

Porém, ao contrário do que o pedido indica, a Recuperação Extrajudicial não parte de acordos individuais entre a devedora e seus credores, mas da elaboração de um único, singular e detalhado Plano de Recuperação pelo qual, após descrever as causas de sua crise, a devedora demonstre aos seus credores a viabilidade do negócio, descreva os meios pelos quais pretende seu soerguimento e, também, mas não apenas isso, formule a proposta de como fará o pagamento de suas dívidas, contendo de modo detalhado valores ou percentuais, datas ou prazos, e a forma (depósito, transferência, etc) que realizará os pagamentos aos credores. Mister salientar ainda que ao indicar como principal ou único meio de recuperação a venda de criptoativos sequestrados no exterior, o que deflui dos argumentos da autora, necessariamente o Plano de Recuperação deverá detalhar em que prazo após a sua homologação, ou mesmo após a repatriação pretendida, tais ativos serão alienados, mediante qual modalidade de alienação, em quantas oportunidades, em quais quantidades, por qual ou quais agentes será a venda realizada, quais as taxas e impostos incidentes, quem suportará o pagamento de tais taxas e impostos e como serão os credores pagos com o resultado, para que estes possam ao menos estimar em quantas parcelas, em quanto tempo e em quais percentuais em cada parcela terão seus créditos satisfeitos.

De salientar, outrossim, que é cediço que um acordo individual, ou mesmo milhares de acordos individuais firmados entre a devedora e seus credores não constituem um Plano de Recuperação e, talvez por pensar que constitui, a devedora trata a ação como mera homologação de acordos individuais, entre a "TRANSIGENTE COMPROMITENTE AQUIESCENTE DEVEDORA" e seus "TRANSIGENTES COMPROMITENTES AQUIESCENTES CREDITORES", e disso não se trata.

Sem o conhecimento prévio do Plano de Recuperação Extrajudicial o credor não tem as informações necessárias para formular livremente sua adesão e, principalmente, os credores não aderentes, não possuem os elementos mínimos necessários para realizarem suas impugnações.

Não foi por outra razão que um dos apontamentos determinados pelo juízo para emenda da inicial foi a juntada, em separado do corpo da petição inicial, do Plano de Recuperação Extrajudicial, que deverá atender ao Art. 162 e, também, aos incisos do Art. 53, ambos da Lei 11.101/2005, discriminando detalhadamente os meios de recuperação; os ativos a serem alienados para o pagamento dos credores, sua avaliação e forma de alienação; demonstrando de sua viabilidade econômica ou justificando a adoção do instituto da recuperação, no lugar da autofalência, caso o empreendimento seja inviável.

A normalidade das relações aponta que é a partir da elaboração desse Plano de Recuperação, de regra, previamente construído com colaboração de parcela significativa dos credores, é que a empresa em crise busca a adesão do percentual necessário para obter a homologação de sua Recuperação Extrajudicial.

Ao que parece, olvidou-se a autora de negociar ou oferecer aos credores um efetivo Plano de Recuperação, optando por acordos individuais sem vinculação a um documento único a delinear os modos como pretende realizar seu soerguimento.

Em tais circunstâncias, ainda que a assinatura de um acordo individual entre credor e devedor, com muito boa vontade, possa ser considerada a anuência a um plano coletivo, para que disso se possa cogitar, **todos acordos devem ser idênticos**, sem tratamento diferenciado entre os credores. Tal circunstância pode estar presente, contudo, por óbvio, não é atividade do juízo conferir cada um 12.800 (doze mil e oitocentos) termos de acordo assinados que a autora alega na inicial ter em seu poder para saber se são idênticos.

No entanto, pressupondo, por argumentação, que sejam todos idênticos, ainda assim, não se prestam para substituir a elaboração de um Plano de Recuperação, pois não possuem todos os elementos mínimos que dele se exigem.

A simples leitura de um dos documentos intitulados INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO CUMULADO COM COMPROMISSO DE ADESÃO E AQUIESCÊNCIA EM FACE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL que vieram aos autos, juntados por credores que buscam sua habilitação no feito na qualidade de interessados, ou mesmo mediante consulta ao novo link disponibilizado, denota que o instrumento limita-se exclusivamente ao reconhecimento da existência do crédito e seu valor, mas quanto aos demais elementos, não ultrapassa os limites de uma carta de intenções, pela qual a devedora se compromete a promover a devolução/restituição/quitação dos valores devidos à vista, em parcela única, mas somente após obter a autorização judicial para a liquidação integral dos “bitcoins” - venda que pretende seja fracionada - e, depois disso, apenas **a partir de quando os referidos valores fiquem totalmente disponíveis à TRANSIGENTE COMPROMITENTE AQUIESCENTE DEVEDORA**, sempre de acordo com a determinação judicial, ainda que se defina mecanismos de segurança acerca dos valores como a obrigação de agente fiduciário, custodiante ou outra modalidade, nos termos e critérios definidos pelo juízo autorizante, ou seja, **não há prazo fixado, nem mesmo a partir da liquidação, pretendendo, em verdade, a autora impôr ao juízo sua obrigação de apresentar um Plano de Recuperação aos Credores.**

O instrumento de transação apresentado em juízo como se fosse a adesão a um Plano de Recuperação previamente elaborado nada mais é que uma confissão de dívida, pela qual o devedor, em resumo, declara: devo, não nego; pago na forma e no prazo que a justiça determinar.

Contudo, a devedora deve estar ciente que todos os credores deverão ser pagos da mesma forma, tanto os aderentes quanto os não aderentes, não sendo crível que da pretensão de alienação fracionada dos ativos, conforme a capacidade do mercado de criptomoedas, possa resultar um pagamento único e à vista, que satisfaça todos os credores sujeitos à Recuperação. Se essa é, efetivamente, a pretensão da devedora, é no Plano de Recuperação que deverá detalhar como conseguirá tal intento.

Logo, a existência de um PLANO DE RECUPERAÇÃO e a COMPROVAÇÃO DA ADESÃO de mais da metade dos créditos de cada espécie a ele submetidos são condições sine qua non para o exame do pedido de Recuperação Extrajudicial.

Para atender tal condição, não serve a afirmação da devedora de que *ciente de suas obrigações legais, apresentará a este juízo, neste ato, de maneira simplificada, a especificação do Plano de Pagamento que será objeto de apreciação deste juízo e que se refere, de antemão, aos valores referentes ao Acordo/Transação firmado entre a Ideal e seus Clientes/Investidores, de maneira a possibilitar Vossa Excelência a ter uma visão mais precisa acerca do procedimento para restituição dos valores pretendidos, nem mesmo os requerimentos ao final formulados quanto ao ponto em que postula: b) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que possa apresentar o Plano de Pagamento aos Credores/Investidores, de maneira detalhada com ênfase ao ressarcimento/restituição/devolução dos valores ao Credores e, também, a proposta de empresa conceituada no mercado para auxiliar este juízo na liquidação dos BTCs; c) a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que tenha condições de apresentação do Plano de Pagamento aos Credores Sucumbenciais representados pelos advogados detentores de verbas honorárias obtidas pela representação processual de credores que demandaram em desfavor da Ideal e de seus sócios, caracterizadas como de natureza trabalhista, sujeitas então, neste contexto, a um Plano de Pagamento em separado que tenha o condão de atender a esta classe específica;*

Mais uma vez a autora confunde os institutos da Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Falência.

Na Recuperação Extrajudicial a atividade jurisdicional é meramente homologatória, apenas verificando da presença dos pressupostos legais, julgando as impugnações e constituindo o título executivo judicial em favor dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, a teor do art. 161, §6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, sem qualquer possibilidade de exceção, o Plano de Recuperação Judicial deve vir aos autos com a inicial, inexistindo prazo para a apresentação de Plano de Pagamento, que é apenas uma parte do documento pelo qual a devedora relata sua crise, indica seu patrimônio, expõe o modo como pretende soerguer sua atividade e, também, por óbvio, como pagará seus credores.

Além disso, o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme já dito, por demandar decisão meramente homologatória e constitutiva do título executivo judicial, de regra, não comporta a atividade fiscalizatória de seu cumprimento pelo juízo, a qual se reserva à Recuperação Judicial, por até dois anos. Pelas mesmas características, muito menos o pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial demanda o impulso pelo juízo da atividade executória, com a arrecadação de ativos e pagamento aos credores, conforme pretende a devedora, situação que se reserva à falência, instituto que prevê a arrecadação e a apresentação, pelo Administrador Judicial, de *plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias* (LRF, art.

99,§3º) para fins de cumprir a obrigação do auxiliar qualificado do juízo de *praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores* (LRF, art. 22,III, i).

Logo, mais uma vez, se a pretensão da devedora, que está com suas atividades suspensas, é a realização da venda dos ativos apreendidos pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, pelo Juízo Universal do processo de insolvência empresarial, de modo diverso ao iniciado na seara criminal, o qual afirma ruinoso. Se o intento é maximizar o valor de tais ativos, com vistas ao pagamento integral de seus credores, realocando de modo eficiente tais recursos na economia, o meio processual previsto em lei é a Falência. (Lei 11.101/2005, art. 75).

De outra banda, se pretende a autora a concessão de prazo para a apresentação de Plano de Recuperação que não veio com a inicial, cujo cumprimento exigirá fiscalização e colaboração do juízo e de Administrador Judicial, o meio processual adequado é a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, art. 53). De salientar, nesse ponto, que a concessão da Recuperação Judicial pode se dar, também, mediante termos de adesão dos credores ao Plano de Recuperação, obtidas após a juntada aos autos do plano, que deverá vir no prazo de até 60 (sessenta) dias da autorização do processamento (Lei 11.101/2005, art. 56-A), dispensando a realização de assembleia e passando diretamente para a fase de execução e fiscalização judicial.

Conforme já dito no despacho inaugural, **evento 18, DESPADEC1**, quando da primeira ordem de emenda, o juízo reconhece que a situação da autora e de seus credores demanda a implementação de um processo estrutural, mas é preciso reafirmar que tal processo estrutural deve estar minimamente adequado a um dos institutos previstos na Lei 11.101/2005, sob pena de criar-se verdadeiro monstro jurídico-processual.

Transcrevo da fundamentação do Evento 18:

O Case Ideal encerra um grande número de interesse heterogêneos, consubstanciado em milhares de contratos eletrônicos com promessa de rendimentos aos consumidores aderentes, que resultou não só na ação penal em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, mas em inúmeras ações individuais e coletivas dos credores que suportam efeitos da insolvência da requerente e das decisões judiciais que se sucederam após a realização da denominada Operação Egypto.

A considerar que a devedora admite a submissão de 33.076 (trinta e três mil e setenta e seis) credores ao Plano de Recuperação Extrajudicial pretendido, enquanto no processo criminal foram estimados 50.000 (cinquenta mil) contratos descumpridos, com quantidade aproximada entre os números de credores prejudicados, tem-se que os efeitos são sentidos não apenas pelas partes contratantes ou prejudicadas, mas pelo próprio Poder Judiciário,

escoadouro de verdadeira enxurrada de ações ajuizadas contra empresas operadoras daquilo que se convencionou chamar sistemas de pirâmides com criptomoedas.

Em busca de oferecer resposta rápida para a demanda judicial criada pode se exemplificar o Projeto Cripto, regime de exceção criado para atendimento das demandas ajuizadas nas Varas Cíveis da Comarca de Novo Hamburgo (Expediente 8.2019.0010/002776-0). Ainda que tal providência tenha mitigado os impactos do volume de ações, não se mostrou apta para a solução do direito material dos credores, posto que a efetivação do direito pleiteado - e reconhecido - depende do ingresso no patrimônio indisponibilizado na seara criminal.

Logo, a toda evidência, interessa não apenas aos credores uma solução concentrada e célere para propiciar o recebimento de seus créditos, mas à toda a cadeia econômica local e regional, pois evidente o interesse social no retorno à economia dos ativos bloqueados, frutos dos investimentos de pessoas físicas e jurídicas que não deram causa à ruína do negócio, gerando circulação de riquezas, consumo e recolhimento de impostos em momento de grande crise econômica. Além disso, como acima relatado, o mesmo interesse deve ser compartilhado pela devedora e pelo Poder Judiciário, como meio de otimização de recursos e destravamento, ou mesmo extinção, de ações múltiplas sobre o mesmo fato.

Em tais condições mostra-se bem caracterizada a existência de um problema estrutural que no dizer de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira caracteriza-se pela "existência de um estado de desconformidade estrutural – uma situação de ilicitude contínua e permanente, ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal"¹

O feixe de contratos descumpridos, decorrentes ou não da ilicitude da atividade econômica desenvolvida pela devedora - o que se apura na seara criminal - é causa determinante do problema estrutural que demanda reorganização concentrada em um processo também estrutural, posto que já se pode concluir sem grande margem de erro que as iniciativas individuais, além de criarem volume de processos que desestruturam também o funcionamento ideal do Poder Judiciário, não são capazes de oferecer a resposta coletiva de interesse social a todos os atingidos pelo problema estrutural.

Portanto, é fato incontroverso que do ponto de vista do consumidor-investidor-vítima, ora apresentado como credor aderente, urge a instrumentalização de um processo estrutural capaz de solver os créditos dos milhares de prejudicados pela atividade imputada ilícita na seara penal. Além disso, tal instrumento deve estar adequado ao Art. 5º, LXXVIII, da CF/882, que estabelece o princípio da razoável duração do processo.

A solução legislativa apresentada para solver a gama de relações bilaterais ou multilaterais entre a devedora em crise e seus credores, com interesses homogêneos ou não, são os processos estruturais elencados no Regime Brasileiro de Insolvência Empresarial: a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência, além do sistema de pré-insolvência (mediação ou conciliação antecedente) todos regrados pela Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.112/2020.

Após tais considerações, o ponto nodal da ordem de emenda foi a necessidade da devedora requerente demonstrar ao juízo a viabilidade da solução heterodoxa pretendida para o tratamento de sua crise empresarial, comprovando a adequação da Recuperação Extrajudicial para a solução do problema estrutural descrito, o cumprimento dos pressupostos e requisitos da Lei 11.101/2005 e a possibilidade de homologação judicial de um Plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo que demanda a requisição de ativos bloqueados em processo criminal e a manutenção do processo de recuperação até a finalização dos pagamentos aos credores pelo próprio Poder Judiciário.

Pois bem, a emenda efetivada não atende ao comando, nem comprova até aqui a viabilidade e adequação da pretensão, posto que sequer Plano de Recuperação existe, pelo que passo a examinar os pontos atendidos e os pontos não atendidos, para fins de conceder novo prazo para complementação, de modo definitivo e sob pena de indeferimento da inicial, o que não impedirá, se for o caso, nova tentativa em outro pedido, mediante suprimento das questões apontadas, a teor do art. 164,§8º, da Lei 11.101/2005.

Pois bem! Dito isso, examino as respostas e complementações da autora aos pontos indicados como carecedores de emenda.

1. No ponto em que descreveu **os Princípios e a Finalidade dos Institutos de Superação da Crise Empresarial**, ora reafirmado acima, o juízo determinou à autora que apresentasse *em separado do corpo da petição inicial seu Plano de Recuperação Extrajudicial, que deverá atender ao Art. 162 e, também, aos incisos do Art. 53, ambos da Lei 11.101/2005, discriminando detalhadamente os meios de recuperação; os ativos a serem alienados para o pagamento dos credores, sua avaliação e forma de alienação; demonstrando de sua viabilidade econômica ou justificando a adoção do instituto da recuperação, no lugar da autofalência, caso o empreendimento seja inviável.*

Para atender tal determinação, a requerente limitou-se a postular prazo para apresentar Plano de Pagamento.

A determinação não restou cumprida, nem a autora pretendeu cumprir em sua integralidade, o que deverá fazer no novo prazo anotado, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No ponto denominado **Da Documentação Necessária ao Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial - Art. 48 da Lei 11.101/2005**, a requerente foi intimada para *comprovar a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício das suas atividades ou, alternativamente, justificar da escolha da modalidade da Recuperação Extrajudicial Impositiva para empresa com atividade suspensa.*

Em resposta, a autora afirmou na emenda que *a respeito de tal demonstração, a empresa Ideal Consultoria em Mercados Digitais Ltda. decidiu por dar ensejo ao pleito visando a pretensa Homologação Judicial desta Transação em forma de Recuperação Extrajudicial, de forma que, neste contexto, possui interesse em dar continuidade às suas atividades, uma vez que, para tanto, aguardará a sua regulamentação e, também, o provimento de pleito judicial que lhe retire as medidas cautelares impostas a ela Ideal e aos seus sócios Ângelo Ventura da Silva e Régis Lippert Fernandes no que pertine à volta das atividades da empresa e autorização para que seus sócios a administrem.*

Como se vê, a autora não comprovou a revogação da medida cautelar de suspensão de suas atividades, contudo, restando evidente que não se trata de suspensão voluntária, tenho que o tópico não impediria o recebimento do pedido, cabendo aos credores apontarem, na forma do Art. 164, § 3º, III, que tal constitui descumprimento de exigência legal, o que relega o exame do tópico para a decisão homologatória ou denegatória da Recuperação Extrajudicial.

No mesmo tópico, a requerente foi intimada para juntar aos autos a certidão negativa de falência ou requerimentos de falência da sociedade empresária, expedida pelo juízo de sua sede, o que atendeu.

3. No ponto denominado Da Documentação Necessária ao Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial Impositiva- Art. 163, §6º da Lei 11.101/2005, a autora foi intimada para *apresentar documentos que efetivamente comprovem a subscrição de mais da metade dos créditos dos credores da devedora, devida e completamente qualificados, com a assinatura eletrônica ou digital dos aderentes, no próprio Plano de Recuperação Extrajudicial, ou em documento que lhe faça referência e contenha resumo de suas cláusulas.*

Sobre o tópico, a requerente justificou que *o link inicialmente enviado a (...) estava eivado de erro sistêmico que não o permitia ser acessado/aberto, impossibilitando este n. magistrado de promover a checagem real no site do Acordo acerca das adesões e respectivas assinaturas em todos os contratos firmados.*

Para atendimento, enviou novo link e senhas de acesso.

Em acesso aos documentos por link, verifico que são os mesmos contratos denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO CUMULADO COM COMPROMISSO DE ADESÃO E AQUIESCÊNCIA EM FACE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já referido no primeiro tópico da fundamentação, que não atendem a documentação da expressão da vontade do credor em aderir a um Plano de Recuperação Judicial, detalhado e previamente elaborado.

O RELATÓRIO GERAL DE CLIENTES INDEAL COM VALORES A RECEBER, por sua vez, também disposto no link enviado, contém apenas a razão social ou nome do credor, o CPF ou CNPJ e o valor do crédito.

Os documentos, mesmo examinados em conjunto, não atendem o disposto no Art. 163, §6º, III, da Lei 11.101/2005, que exige *documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.*

Da mesma forma, tais documentos, conforme já dito, não se prestam para atestar a subscrição de mais da metade dos créditos dos credores da devedora, como credores aderentes a um Plano de Recuperação Extrajudicial

4. No ponto denominado **Dos Credores e suas Classes a autora foi intimada para apresentar os documentos exigidos, de modo separado entre os créditos de natureza alimentar, equiparados aos créditos trabalhistas, e os créditos quirografários**, admitida a colheita de anuência quanto à equiparação.

Em resposta à determinação, a requerente postulou a *concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que tenha condições de apresentação do Plano de Pagamento aos Credores Sucumbenciais representados pelos advogados detentores de verbas honorárias obtidas pela representação processual de credores que demandaram em desfavor da Ideal e de seus sócios.*

Mais uma vez, necessário referir que um Plano de Recuperação não se constitui em mero plano de pagamento, sendo este apenas parte da estratégia de soerguimento e que, na modalidade da Recuperação Extrajudicial não existe prazo para apresentação de plano após o protocolo do pedido.

De salientar, ainda, que na Recuperação Extrajudicial Impositiva, *o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento* (Lei 11.101/2005, art. 163, §1º).

Dito isso, conclui-se que a inclusão de credores trabalhistas ou equiparados na Recuperação Extrajudicial, antes proibida, restou deferida pela alteração realizada pela Lei 14.112/2020, como faculdade do devedor e mediante negociação com o sindicato para os crédito de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho. O crédito de honorários, embora alimentar e equiparado ao crédito trabalhista, na

melhor interpretação da regra, não exige negociação com sindicato para sua inclusão, mas se o devedor optar por inclui-los, deverá fazer em separado dos outros credores, e contar também em separado a formação de mais da metade dos valores devidos.

Sem detalhamento para saber se os honorários estão ou não inclusos nos Instrumentos de Transação, o juízo determinou simplesmente, caso estejam incluídos, a separação em espécie ou classe distinta, para fins de verificação do alcance do quórum legal.

O ponto não foi atendido pela petição do Evento 28.

5. Após a adequação **Do Valor da Causa** de ofício pelo juízo a requerente, intimada para o recolhimento da diferença de custas, formulou pedidos alternativos de Gratuidade da Justiça, pagamento ao final, ou parcelamento das custas do processo, sustentando que tanto a empresa Ideal quanto seus sócios, estão com todo o acervo patrimonial que lhes pertence bloqueados/arrestados/sequestrados pela Justiça Federal e não possuem condições financeiras para arcar absolutamente nenhuma despesa processual.

Tenho reiteradamente decidido que a pessoa jurídica que afirma não ter condições de suportar as despesas processuais para o soerguimento do negócio nada mais faz do que declarar sua completa insolvência, o que resultaria em impeditivo lógico para a recuperação, sendo hipótese de falência.

No caso vertente, contudo, a alegação é de indisponibilidade total do acervo patrimonial, sendo a recuperação o meio pelo qual pretende o levantamento da indisponibilidade para conversão em moeda corrente nacional e pagamento aos credores. Logo, se for admitida a recuperação, a devedora passará a dispor de ativos para pagar suas dívidas e, também, para satisfazer as custas do processo, o que aponta para a possibilidade de parcelamento, ou pagamento ao final. De outra banda, caso indeferida a inicial, a autora não terá capacidade alguma de pagar as custas do processo extinto.

O exame do requerimento de gratuidade ou diferimento das custas não obsta o recebimento da ação e será examinado após atendidas as demais questões que impedem o regular processamento do pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial,

Pelo exposto, **DEFIRO à requerente mais 30 (trinta) dias de prazo** para atender integralmente à ordem de emenda à inicial, nos termos da fundamentação da presente decisão, sob pena de indeferimento.

Postergo o exame do requerimento de gratuidade da justiça ou diferimento das custas para o exame conjunto do atendimento das determinações, após o novo prazo deferido.

A presente decisão também deverá ser publicada no endereço eletrônico criado para a colheita dos acordos com os credores, da mesma forma que a decisão anterior.

Os requerimentos de cadastramento de interessados nos autos somente serão examinados na hipótese de viabilidade jurídica do requerimento de Homologação da Recuperação Extrajudicial, com o prosseguimento do processo.

Intime-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 13/7/2022, às 16:40:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021968386v33** e o código CRC **5ca12236**.

5012130-49.2022.8.21.0019

10021968386.V33